



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PROJETO DE LEI 01-00373/2020 do Vereador Celso Giannazi (PSOL)**

“Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre auxílio emergencial destinado aos trabalhadores do setor cultural e aos espaços culturais durante a pandemia da COVID-19.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece, no âmbito do Município de São Paulo, auxílio emergencial destinado aos trabalhadores do setor cultural e aos espaços culturais, em decorrência da crise sanitária pela pandemia do coronavírus (COVID-19), enquanto perdurar os efeitos da suspensão de atendimento presencial ao público nos espaços culturais, nos termos do Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020.

Parágrafo único Para os efeitos do caput deste artigo, compreendem-se como espaços culturais, dentre outros:

- I-pontos de cultura;
- II- teatros independentes;
- III-sedes que abrigam grupos ou coletivos culturais;
- IV-escolas de música;
- V-escolas de dança;
- VI- escolas de artes;
- VII-cineclubes;

VIII-centros culturais independentes em periferias, com atividades para saraus, hip-hop, cultura popular, capoeira, escolas de samba, casas de jongo, bibliotecas comunitárias e todo o fazer artístico.

Art. 2º Os trabalhadores do setor cultural farão jus a um auxílio emergencial mensal equivalente a um salário mínimo estadual paulista, vigente no ato da publicação desta lei, ou da complementação até este valor, caso receba auxílio emergencial instituído pela Lei Federal 13.982, de 2 de abril de 2020 ou outro auxílio emergencial federal que venha a substituí-lo.

§1º Entende-se como trabalhador do setor cultural toda e qualquer pessoa inserida na cadeia produtiva da cultura, que adquire sua renda através de trabalhos desempenhados no setor, sejam eles de produção, promoção, técnica e atuação em qualquer área cultural ou linguagem artística, e todo aquele que fomenta, produz e pertence à cultura popular brasileira, afro-brasileira e indígena, que comprove efetiva realização de atividades ou prestação de serviços, no Município de São Paulo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020.

§2º O auxílio emergencial previsto nesta lei será pago aos trabalhadores do setor cultural, enquanto perdurar os efeitos da suspensão de atendimento presencial ao público nos espaços culturais, nos termos do Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020 e por, até, mais 03 (três) meses após a decretação do seu fim no Município de São Paulo.

Art. 3º Os espaços culturais farão jus a um auxílio emergencial mensal equivalente a 04 (quatro) salários mínimos estadual paulista vigente no ato da publicação desta lei.

§1º Compreendem-se como gastos mensais o pagamento de aluguéis de imóveis e equipamentos, salários e encargos de funcionários, contas de consumo como luz, água, gás, telefone e internet vinculados ao Espaço Cultural, e tributos não suspensos neste período.

§2º O auxílio emergencial previsto nesta lei será pago enquanto perdurar os efeitos da suspensão de atendimento presencial ao público nos espaços culturais, nos termos do Decreto Municipal nº 59.298, de 23 de março de 2020.

Art. 4º Terão direito ao auxílio emergencial previsto no art. 2º desta lei todos os trabalhadores do setor cultural que estejam inscritos ou venham a se inscrever em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

I - Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários do Ministério da Economia - Cadsol;

II - Cadastro Único do Ministério da Cidadania - CadÚnico;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura do Ministério da Cidadania;

IV - Cadastro Estadual de Cultura;

V - Cadastro Municipal de Cultura;

VI - SNIIC - Sistema nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Parágrafo único O Poder Executivo adotará medidas necessárias para, enquanto perdurar o período estabelecido no caput do art. 1º desta lei, garantir inclusões e alterações nos cadastros de forma auto declaratória e, preferencialmente, não presencial.

Art. 5º Enquanto vigorar o período estabelecido no caput do art. 1º desta lei, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor cultural que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Parágrafo único Os débitos relacionados aos serviços de que trata o caput deste artigo deverão ser pagos no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas iguais, sem juros ou multas, sendo o pagamento iniciado um mês após o restabelecimento das atividades do espaço cultural.

Art. 6º Os espaços culturais beneficiados com o subsídio previsto no caput do art. 3º desta lei ficarão obrigados a garantir uma apresentação cultural mensal destinada aos alunos de escolas públicas pelo período correspondente ao tempo de duração do auxílio emergencial, após o reinício de suas atividades, de acordo com agenda disponível a se estabelecer entre escola e espaço cultural.

Art. 7º Fica concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuam no setor cultural com o Município de São Paulo, por até 06 (seis) meses, desde que enquadradas como entidades sem fins lucrativos ou microempresas ou empresa de pequeno porte que possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único Os débitos de que trata o caput deste artigo, deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do sétimo mês subsequente ao da publicação desta lei.

Art. 8º As despesas geradas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/06/2020, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).